



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023

PROCESSO Nº 1904/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES E FILANTRÓPICAS E OS RESTAURANTES POPULARES DE SÃO CARLOS

Aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023, às 14h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 29/03/2023, via e-mail, por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAGIB LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante aduz que o edital referente à licitação em epígrafe contempla os mesmos produtos elencados no rol do edital do Pregão Eletrônico 097/2022, o qual originou Ata de Registro de Preços firmada entre a Prefeitura de São Carlos e a ora impugnante e, que o prazo de validade da referida Ata ainda se encontra vigente, não fazendo sentido o gasto de fomento do erário para realizar nova licitação englobando o mesmo objeto.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, a mesma se manifestou da forma que segue:

“ Em atenção a impugnação administrativa apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAGIB LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 015/2023 objeto do Processo nº 1904/2023, informamos que tal impugnação não merece prosperar.

Em primeiro lugar porque o lançamento de novo processo licitatório se deu em razão da abertura neste ano de 2 (duas) novas unidades do Restaurante Popular, sendo uma no bairro Santa Angelina e outra no Distrito de Santa Eudóxia. Sendo assim, as quantidades estabelecidas no Pregão nº 097/2022 eram insuficientes para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e a diferença ultrapassa 30%.

Ainda assim, estão sendo adquiridos Alho, Cebola e Batata da Ata de Registro de Preços que se originou do Pregão Eletrônico 097/2022, porém, as quantidades lá registradas não serão suficientes para 12 (doze) meses, motivo pelo qual se fez necessário ser realizar novo processo licitatório.

Assim sendo, compete a esta Administração Pública Municipal estabelecer tantos quantos processos licitatórios forem necessários para atender as necessidades da população por meio dos programas existentes no Município, no caso, as novas unidades dos Restaurantes Populares. “



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e encaminhada para a unidade solicitante que procedeu sua análise e constatou que, razão não assiste. Conforme bem colocado pela Unidade solicitante, a mesma deve pautar-se prioritariamente pelas necessidades da população e, sempre que necessário, promoverá a solicitação de abertura de novos editais no intuito de atender as referidas necessidades.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leticia Paschoalino
Pregoeira

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023 PROCESSO Nº 1904/2023 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES E FILANTRÓPICAS E OS RESTAURANTES POPULARES DE SÃO CARLOS. Aos 30/03/2023, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre impugnação interposta por **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NAGIB LTDA**, protocolado nesta Administração no dia 29/03/2023 referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Fernando J. A. Campos *Autoridade Competente*